

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.970.359/0001-53
Email - pi

PROJETO DE LEI № 32 /2013.

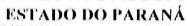
AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MATADOURO DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIRO AUGUSTO PARRON, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da câmara municipal o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a concessão dos serviços de exploração, manutenção e conservação do matadouro do município de Itaguajé, Estado do Paraná, através de licitação na modalidade Concorrência Pública nos termos da legislação vigente, por um prazo de 10 (dez) anos, com a finalidade de execução de abates de bovinos, suínos, caprinos e outros animais destinados ao consumo humano;

- Art. 2º -O edital de licitação observará os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá especialmente:
 - I o objeto, metas e prazos;
 - II a descrição das condições necessárias à prestação do serviço;
- III os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV os critérios e a relação dos documentos exigidos para aferição da capacidade técnica da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

J.



 V – os direitos e obrigação do poder concedente e da concessionária em relação a alteração e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação de serviços;

VI – os critérios de reajustes dos valores da concessão.

Art. 3º -Incumbe ao Poder Executivo:

- I regulamentar através de Decreto os serviços concedidos e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
 - II aplicar as penalidades regulamentares contratuais;
- III intervir na prestação de serviços, nos casos e condições previstas nesta Lei e no Edital de Licitação;
- IV extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei, no Edital de Licitação e na forma prevista no contrato;
- V zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários que serão cientificados das providências tomadas.
- Art. 4º -No exercício de fiscalização, o Poder Executivo terá acesso aos dados relativos a administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária, através de órgãos técnicos próprios ou por empresa por ela contratada.

Art. 5º -Incumbe a Concessionária:

- I zelar pelo bom andamento, funcionamento, estética e segurança do
 Matadouro Municipal;
- II organizar e fixar em local visível o estacionamento de veículos de transportes de animais, entrada e salda;

K



- III promover a sinalização adequada no interior do Matadouro
 Municipal;
- IV organizar um livro de recebimento de reclamações e sugestões,
 estudando-os tomando as medidas que se fizerem necessárias;
- V encaminhar as sugestões sempre que o assunto fugir de sua alçada, aos órgãos competentes;
- VI manter a limpeza, conservação e higiene do matadouro, tanto interno como externo, objeto de utensílios, roupas e calçados, consoante determinação das esferas: Federal, Estadual e Municipal;
- VII promover a fiscalização da entrada de animais para o abate, com a fiscalização de um profissional da área de saúde do município, para acompanhar o abate de animais;
- VIII arcar com as despesas de reformas ou reparos do Prédio e Mangueiras, mantendo em funcionamento o Matadouro Municipal, com recursos humanos e materiais próprios;
- IX arcar com as despesas trabalhistas, previdenciárias, fiscais e tributárias, oriundas do funcionamento do Matadouro Municipal;
- X arcar com as despesas de energia elétrica, água, telefone, internet e outras que surgirem;
- XI efetuar o abate dos animais dentro das normas técnicas e legais estabelecidas pelos órgãos de vigilância sanitária, cumprir as orientações dos órgãos de fiscalização sanitária;
- XII apresentar mensalmente guia de recolhimentos das obrigações previdenciárias (INSS, FGTS e outras);
- XIII cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- XIV zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço.

A.



Art. 6º -As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros

contratados pela concessionária e o Poder Executivo.

Art. 7º -O Poder Executivo poderá intervir na concessão, com o fim de

assegurar a adequação na prestação de serviço, bem como o fiel cumprimento

das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes;

Art. 8º - A intervenção far-se-á por decreto do Poder Executivo, que

conterá as designações do interventor, o prazo da intervenção e os objetos limites

da medida;

Art. 9º - Declarada a intervenção, o Poder Executivo deverá, no prazo

de 15 (quinze) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as

causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando o

direito de ampla defesa e deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta)

dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção;

Art.10 – Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a

administração do serviço será devolvida a concessionária procedida de prestação

de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua

gestão;

Art. 11 – A concessão será extinta por:

I – advento do termo contratual;

II – encampação:

III – caducidade;

IV – rescisão:

4

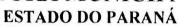




V - anulação;

- VI falência ou extinção da empresa concessionária, falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.
- § 1º extinta a concessão, haverá imediata assunção do serviço pelo Poder Executivo, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidação necessária;
- § 2º a assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização pelo Poder Executivo de todos os bens do matadouro municipal.
- Art. 12 Considera-se encampação a retomada pelo Poder Executivo durante o prazo de concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica;
- Art. 13 A inexecução total ou parcial do contrato acarretará a critério do Poder Executivo, a declaração da caducidade de concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as normas convencionais entre as partes:
- Art. 14 A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo Poder Executivo quando:
- I o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente,
 tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidos da
 qualidade de serviço;
- II a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições
 legais ou regulamentares à concessão;
- III a concessionária parar o serviço ou concorrer para tanto,
 ressalvada a hipótese de forma maior;
- IV a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação de serviço concedido;
- V a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

K



 VI – a concessionária não atender a intimação do Poder Executivo no sentido de regularizar a prestação do serviço;

 VII – a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Art. 15 – Não será admitida a transferência da concessão efetuada, sem prévia autorização expressa do Poder Executivo Municipal;

Art. 16 –Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaguajé, 03 de Setembro de 2013.

Jairo Augusto Parron Prefeito Municipal